



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

Sessão de 05 de maio de 1993

Acórdão nº 102-28.180

Recurso nº: 71.171 - IRPF - EXS: DE 1988 E 1989

Recorrente: ADOLFO JUNIOR DE ALENCAR NUNES

Recorrida: DRF EM TERESINA(PI)

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PARLAMENTARES - Os rendimentos percebidos mensalmente sob a denominação de "ajuda de custo" não são alcançados pela isenção prevista no artigo 22, inciso XIX do RIR/80, porquanto não se enquadram na definição de ajuda de custo do artigo 33, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1969. São tributáveis os rendimentos recebidos à título de "ajuda para despesas variáveis" que não são subsídios variáveis previstos no artigo 33 e parágrafo 3º da Carta Magna e não se equiparam a ajuda de custo e nem a diárias pagas pelos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO JUNIOR DE ALENCAR NUNES,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993

IRINEU SIMINER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda
VISTO EM Nacional

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio Cesar Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

RECURSO Nº: 71.171

ACORDÃO Nº: 102-28.180

RECORRENTE: ADOLFO JUNIOR DE ALENCAR NUNES

R E L A T O R I O

O contribuinte ADOLFO JUNIOR DE ALENCAR NUNES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 102.025.953-15, inconformado com a decisão de 1º grau, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Teresina(PI), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência decorre da Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos, onde foi computado como tributável os rendimentos percebidos pelo contribuinte que ocupa a função de Deputado Estadual no Estado do Piauí, a título de :

RENDIMENTOS	EX/88	EX/89
AJUDA DE CUSTO	Cz\$ 67.921,25	-
AJUDA P/DESPESAS		
VARIAVEIS	Cz\$ 1.559.094,92	Cz\$ 5.055.570,00
TOTAL	Cz\$ 1.627.016,17	Cz\$ 5.055.570,00

por infração dos artigos 22, incisos XIX e XXV, parágrafo 1º, 2º, incisos I e X, 623 e 624, do RIR/80, combinado com a Portaria MF nº 162/77.

Esta exigência foi formalizada, face aos esclarecimentos prestados pela Assembleia Legislativa, em ofício AL-DINIM nº 001, de 10/01/91, de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

Acórdão nº 102-28.180.1

- AJUDA DE CUSTO é paga em função do comparecimento dos parlamentares às sessões ordinárias e extraordinárias; e,

- AJUDA PARA DESPESAS DIVERSAS é paga para indenizar despesas de moradia, transportes, comunicações e outras semelhantes.

O recorrente reitera todas as razões já exposta na impugnação e acrescenta que a autoridade julgadora de 1º grau equivocou-se quando entendeu que o termo "NA FORMA DA LEI" refere-se a legislação do Imposto de Renda, quando, em verdade deve referir a pagamento na forma da lei, de diárias e ajudas de custo.

Reitera o seu ponto de vista que tanto a "ajuda de custo" como a "ajuda para despesas variáveis" e, se for o caso a "verba de representação-presidente" estão equiparados a diárias e como tal abrangida pela imunidade constitucional (art. 21, inciso IV, da Constituição Federal de 1969).

Complementa a sua argumentação sobre o tema imunidade tributária, esclarecendo que:

"Não pretende o recorrente inflar as presentes razões com análise sintática do texto constitucional. Nada obstante observe-se que, somente com a intercalação da coordenada explicativa "na forma da lei", retirando-a do final do período, seria possível subordinar a ressalva indicada no termo "salvo" à legislação ordinária ou outra que não a constitucional."

Ao final, o recorrente solicita seja reformada a decisão recorrida e declarado improcedente e insubsistente o lançamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

Acórdão nº 102- 28.180

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a pagamentos efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aos Deputados Estaduais, a título de "ajuda de custo" e "ajuda para despesas variáveis", nos exercícios de 1988 e 1989.

A Constituição Federal de 1967, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 01/69 tem a seguinte redação sobre a matéria objeto do presente litígio:

"Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

...

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

O Capítulo VI da mesma Constituição, quando trata do Poder Legislativo estabelece:

"Art. 29 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital de União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

...

Art. 33 - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1º - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão ordinária e à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do artigo 29.



PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

Acórdão nº 102- 28.180

Parágrafo 2º - O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver com

parecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo 3º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações."

Na vigência da Constituição Federal de 1967, o artigo 2º da Lei nº 5.279/67, esclareceu que, "para os efeitos dos artigos 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diárias a parte variável dos subsídios".

E, posteriormente, após a Emenda Constitucional nº 01, promulgada em 17 de outubro de 1969, foi expedido o Decreto-Lei nº 1.089/70, invocando o dispositivo constitucional equivalente, estabeleceu:

"Art. 4º - Nos termos do art. 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização de despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e da nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia."

Não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a Constituição Federal e a legislação tributária porquanto a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional é fixada no fim de cada legislatura para a subsequente, e sua conceituação é a mesma adotada de longa data pela nossa legislação de regência, especialmente o Estatuto do Funcionário Público Federal e confirmado pelo mencionado Decreto-Lei nº 1.089/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

Acórdão nº 102-28.180

Ainda de acordo com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Constituição Federal, o pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária e, portanto, a "ajuda de custo" objeto do presente litígio, que é paga em função do comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias não se enquadram na moldura de ajuda de custo, definida na própria Constituição.

No que concerne a "ajuda para despesas variáveis" para custear as despesas de moradia, transporte, comunicações e outras semelhantes ou "verba de representação-presidente, se for o caso, não estão previstos, nem na Constituição e nem na legislação tributária ordinária, respectivamente, como imune ou isento do tributo e inexistente qualquer texto que o equipare a ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.

Consoante o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorgue a isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente e não comporta analogia ou qualquer outra forma de interpretação da lei.

Além disso, as despesas de moradia, tarifas de transporte ou combustível para veículo próprio e tarifas postais e telefônicas são custeados pelos contribuintes com o salário ou honorários profissionais recebidos e tributados regularmente. Assim, por isonomia, os parlamentares também devem ter tratamento similar, a menos que a Constituição assegure a imunidade ou um texto de lei conceda a isenção ou equiparação à ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

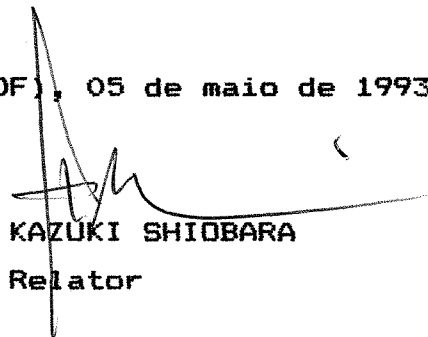
PROCESSO Nº 10384.001866/91-35

Acórdão nº 102-28.180

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido e confirmado recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão CSRF/01-01.315/92.

De todo exposto, voto no sentido de negar provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 05 de maio de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator